

AUXÍLIOS - CONCESSÃO - NORMAS

RESOLUÇÃO CNEN-01/65

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com o artigo 41 da aludida Lei e artigo 116 do Decreto 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, RESOLVE, baixar as normas para concessão de auxílios na forma abaixo:

NORMAS PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIOS

Capítulo I

INTRODUÇÃO

- Art. 1º - A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), de acordo com o que preceituam a Lei 4.118, de 27 de agosto de 1962 e o Regulamento aprovado pelo Decreto 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, tem a faculdade de cooperar com órgãos públicos ou privados, de ensino ou pesquisa, auxiliando atividades referentes ao Plano Nacional de Energia Nuclear.
- Art. 2º - A cooperação a que se refere o artigo anterior será estabelecida através de convênios.

Capítulo II

DOS CONVÊNIOS

- Art. 3º - Os convênios implicam numa cooperação ampla com as Instituições, visando a manutenção de serviços, cursos, programas gerais de estudos ou em cooperação restrita, visando à execução de um projeto específico de estudos.
- Art. 4º - Os convênios terão duração máxima de cinco anos, podendo ser renovados a critério da CNEN.
- Art. 5º - A Instituição que desejar a cooperação da CNEN nos termos das presentes normas, a solicitará ao Presidente da CNEN, mediante ofício, fornecendo os seguintes elementos:

- I - a) natureza jurídica da Instituição bem como a qua

lificação de seu representante legal;

b) exposição circunstanciada sôbre a cooperação desejada;

c) plano de aplicação dos recursos solicitados.

II - Em se tratando de convênios destinados à execução de projetos específicos de estudos, além das indicações referidas no item anterior, serão fornecidos os seguintes elementos:

a) título do projeto;

b) Instituição onde será executado o projeto;

c) duração do projeto;

d) indicação do pesquisador responsável pelo projeto e sua qualificação;

e) "curriculum vitae" do pesquisador responsável;

f) bases científicas do projeto (bibliografia);

g) objetivos técnico-científicos do projeto (material, métodos);

h) proposta orçamentária com a justificativa, e a distribuição anual; se o projeto tiver duração superior a um ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte deverá ser encaminhada nos prazos estipulados pelo artigo 19 destas Normas.

Art. 6º - As solicitações para convênios, formulados de acordo com o artigo anterior, serão encaminhados pelo Presidente da CNEN aos órgãos competentes para fins de estudo, informação e instrução do processo, os quais poderão, em caso de dúvida, solicitar esclarecimentos às Instituições ou aos pesquisadores responsáveis.

Art. 7º - Instruído o processo, de acordo com o artigo anterior, será o mesmo submetido à Comissão Deliberativa.

Art. 8º - Sendo aprovada a solicitação, será o processo encaminhado ao órgão competente que comunicará a decisão à Instituição beneficiada.

Parágrafo único - Uma vez aprovada a proposta inicial ou aceita pela Instituição ou pelo pesquisador responsável as eventuais modificações introduzidas pela CNEN, o processo será remetido à Procuradoria Jurídica para elaboração do termo de convênio.

Art. 9º - Os termos de convênio serão firmados pelo Presidente

da CNEN, pelo representante legal da Instituição e, quando for o caso, pelo pesquisador responsável.

- Art. 10 - Caso a solicitação não tenha sido aprovada pela Comissão Deliberativa, tal decisão será comunicada à Instituição competente e ao pesquisador responsável, se for o caso, não havendo obrigação de serem esclarecidos os motivos da mesma.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 11 - Os recursos financeiros concedidos em decorrência de convênios serão fornecidos em moeda nacional e de acordo com o plano orçamentário aprovado.
- Art. 12 - As propostas orçamentárias apresentadas pelas Instituições poderão ser reduzidas ou eventualmente ampliadas por decisão da Comissão Deliberativa, ouvido o órgão competente da CNEN, tudo de acordo com as disponibilidades e o interesse da CNEN nas atividades em causa.
- Art. 13 - As Instituições deverão, segundo as normas vigentes, prestar contas anualmente dos recursos concedidos bem como apresentar relatórios das atividades estipuladas nos convênios.
- Art. 14 - A falta das prestações de contas ou dos relatórios a que se referem o artigo anterior, implicará na denúncia do convênio, sem prejuízo das medidas legais cabíveis ao caso.
- Art. 15 - O fornecimento dos recursos financeiros estipulados pelos convênios poderão ser realizados de maneira parcelada, durante cada exercício financeiro;
- Art. 16 - As importâncias fornecidas pela CNEN em decorrência de convênios, serão movimentadas pelo representante legal da Instituição ou pelo pesquisador responsável através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica, cujos juros ou saldos eventuais deverão ser recolhidos à CNEN com a prestação de contas, acompanhado dos extratos de conta.
- Art. 17 - O controle da perfeita aplicação dos recursos concedidos será exercido pelo órgão competente da CNEN, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis, organização de simpósios e outros meios adequados.
- Art. 18 - Nenhum novo auxílio será concedido sem que tenha sido efetuada a prestação de contas na forma da legislação vigente.

Art. 19 - As solicitações de convênios bem como as propostas orçamentárias serão encaminhadas à CNEN durante o mês de setembro para vigorar no ano seguinte, se forem aprovadas, podendo, a critério da Comissão Deliberativa, serem consideradas as solicitações fora do prazo.

Parágrafo único - Os relatórios e prestações de contas serão recebidos até 31 de dezembro.

Art. 20 - Anualmente, quando da elaboração do orçamento da CNEN, a Comissão Deliberativa fixará a verba a ser aplicada em auxílios para o exercício seguinte e estabelecerá o critério de prioridade da seleção dos projetos.

Art. 21 - Sendo o auxílio destinado ao fornecimento de materiais de procedência estrangeira, a CNEN realizará a sua importação e a posterior entrega à entidade beneficiada.

Art. 22 - Para o fornecimento de isótopos radioativos em decorrência de convênios, a CNEN votará uma verba especial para cobrir as despesas dos Institutos fornecedores (IEA, IEN, IPR e outros), os quais os fornecerão diretamente à Instituição beneficiada.

Parágrafo único - Anualmente a CNEN elaborará, um plano para fornecimentos de isótopos radioativos prevendo as possibilidades de produção, prazo de entrega, regularidade, e outras condições necessárias, ouvidos os Institutos fornecedores.

Art. 23 - Nos convênios serão fixadas as normas referentes à caracterização, uso, guarda, responsabilidade e devolução do material permanente cedido e que constitui propriedade da CNEN.

Art. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da CNEN.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25 - As entidades signatárias de convênios poderão realizar as importações previstas no art. 21 enquanto não estiver a CNEN aparelhada para efetua-las.

Art. 26 - As propostas de convênios para o corrente ano deverão ser encaminhadas à CNEN até 15 de março. As referentes ao ano de 1966 obedecerão à tramitação e prazos estipulados nestas Normas.

Art. 27 - Estas Normas entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

D.O. de 30.01.65 - Seção I - Parte II - Página 623.